



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316507-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2316507-89.2024.8.26.0000

Agravante: Paic Participações Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Caio Taffarel Teixeira

Voto nº 2698

Agravo de Instrumento - Insuficiência de depósito - Desapropriação – Precatório – Decisão agravada que fixou os parâmetros para realização do cálculo – Insurgência - Possibilidade de aplicação imediata das normas atinentes à atualização do débito, sem que se configure ofensa à coisa julgada – Precedentes - Juros de mora incidirão a partir da realização dos cálculos, suspendendo-se no período referido na Súmula Vinculante 17, findo o qual tornará a fluir, se o caso - Nesse período, deverá ser paga a correção monetária (art. 100, §5º, da CF), cujo índice deverá observar o decidido pelo STJ no tema 905 e STF no tema 810 - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por **PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 940/949, que acolheu parcialmente as impugnações apresentadas pela exequente e da parte executada.

Em síntese, alega a agravante que ingressou o Município com ação de desapropriação de dois imóveis de sua propriedade. Proferida a sentença, a agravada foi condenada a pagar indenização pela desapropriação.

Aduz que no tocante à correção monetária os valores das indenizações deveriam ser corrigidos deste agosto/1996, bem como a diferença entre o valor do depósito inicial e o valor final deveria ser corrigido até a data do depósito complementar.

No tocante aos juros, a indenização deveria ser acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, desde a imissão na posse, e, juros moratórios de 6% ao ano desde o trânsito em julgado (sendo que os juros moratórios deveriam ser calculados sobre os juros compensatórios, conforme Súmula 102/STJ), além do que os juros deveriam ser calculados cumulativamente sobre a diferença entre o valor do depósito inicial e o valor atualizado da indenização até o efetivo pagamento.

Com relação aos honorários, a agravada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais de 8% sobre a diferença entre o valor do depósito judicial e o valor fixado a título de indenização acrescidos dos respectivos juros (sentença fls. 278/281).

Em grau de recurso o Tribunal de Justiça reduziu os juros compensatórios previstos na sentença para 6% ao ano (fls. 315/319), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/03/1999.

Iniciado o cumprimento de sentença, apresentados os cálculos para pagamento pela agravada, no valor de R\$ 171.291,66 (fls. 329/331). Em 10/06/1999, foi expedido ofício requisitório nº 86/99 (Precatório EP nº 5170/99 – fls. 352/356).

Posteriormente, o Município desistiu parcialmente de seu pedido de desapropriação, tendo sido homologada a desistência parcial e fixada indenização pela desapropriação no valor de R\$ 49.537,00, para 27/06/2002.

Ato contínuo, foi apresentado cálculo pela Diretoria de Execuções de Precatórios, apontando, para o precatório EP nº 5170/99, o montante de R\$ 808.758,65, o que teria sido integralmente quitado e, em seguida, foi extinto (fls. 909).

Apresentou impugnação ao cálculo do DEPRE, onde teria demonstrado a insuficiência do valor depositado, haja vista, a incorreção do percentual dos juros moratórios, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 17 do STF, neste caso; e, a irretroatividade da Lei nº 11.960/09 (impugnação fls. 860/874 e 916/924).

Ocorre que a impugnação foi acolhida parcialmente pelo Juízo *a quo*, ficando os juros moratórios em 6% ao ano, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que o cálculo do DEPRE deve ser corrigido, na medida em que ofendeu a coisa julgada, formada pela sentença, ao deixar de aplicar os juros de mora de 6% ao ano a todo o período de incidência, e ao aplicar índices de atualização monetária divergentes daquele previsto no título judicial, não obstante a sujeição, em um primeiro momento, do crédito ao parcelamento da EC nº 30/2000, em relação aos juros moratórios; estes continuaram sendo devidos do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, em observância a coisa julgada.

Ainda, o DEPRE teria aplicado, em determinadas parcelas, a atualização pela Tabela Modulada da Lei nº 11.960/09, utilizando a TR como índice de atualização no período de junho/2009 a março/2015. Apesar da sentença não ter fixado de forma expressa o índice aplicável não seria possível, haja vista que a Lei foi promulgada muito após o trânsito em julgado da sentença (26/03/1999) e não possui efeito retroativo.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso para determinar a correção do cálculo do DEPRE, com a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento do Precatório, sem qualquer suspensão, ou que a suspensão se limite ao período a que se refere a Súmula Vinculante nº 17, e com a incidência de correção monetária pela variação do INPC.

Contraminuta às fls. 39/49.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual,

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 940/949, que acolheu parcialmente as impugnações da parte exequente e da parte executada, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 6% (requerimento da parte exequente), com dedução das duas primeiras parcelas (requerimento da Municipalidade).

Desse modo, apresentou a expropriada novos cálculos, de acordo com a presente decisão, aplicando: [1] juros moratórios no percentual de 6%; [2]

correção monetária pela tabela modulada Lei 11.960/09 (mantida a utilização da TR até 25/03/2015); [3] a súmula vinculante nº 17; e [4] dedução das duas primeiras parcelas do precatório depositadas e levantadas pela parte exequente (em fls. 688 e 689).

Cinge-se a controvérsia quanto a incidência dos juros de mora e correção monetária da atualização do precatório expedido em favor da agravante.

Depreende-se pelos autos originários que o precatório em questão foi expedido em 28/07/1999 (fls. 359), ou seja, antes de 25/03/2015, havendo dois depósitos que já foram levantados pela agravante (fls. 6898 e 689).

A questão deve ser analisada tendo em vista o tema 905 do STJ, por meio do qual se firmou a seguinte tese:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.

Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos

em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial

da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.

O caso dos autos amolda-se à hipótese 3.1.2, cujos parâmetros se lhe aplicam.

No caso, nada obsta a aplicação dos índices da decisão, por se tratar de matéria de ordem pública e passível de aplicação imediata.

A adequação dos índices de juros e correção após o trânsito em julgado não configuram ofensa à coisa julgada.

Tais consectários consistem em prestações de efeitos continuados,

razão pela qual se lhe aplicam normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações pendentes.

Fixou-se, a respeito, a tese 1.170 do STF, no sentido de que “*É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado*”.

O STJ já teve oportunidade de se posicionar no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, fixou o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015).” (AgInt no REsp 1893647 / SP, julgamento em 13/11/2023, relator Ministro Gurgel de Faria).

Fixada em tese a possibilidade de revisão dos índices, é o caso de apurar quais serão os aplicáveis à luz do caso concreto.

Pretende o recorrente, em suma, a retificação do cálculo do DEPRE para que se determine a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado da r. Sentença, até o efetivo pagamento do Precatório, sem qualquer suspensão, ou que a suspensão se limite ao período a que se refere a Súmula Vinculante nº 17.

Comporta acolhida o segundo pedido.

Como já apontado, é cabível a aplicação imediata das normas atinentes à atualização do débito, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Nesse contexto, plenamente aplicável a súmula vinculante 17 (*“Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual § 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*).

Acrescento, os juros de mora incidirão a partir da realização do cálculo pelo credor, uma vez que *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório”*. (STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017 - Tema 96).

Assim, os juros de mora incidirão a partir da realização dos cálculos, suspendendo-se no período referido na súmula vinculante 17, findo o qual tornará a fluir, se o caso.

Nesse período, deverá ser paga a correção monetária (art. 100, §5º, da CF), cujo índice deverá observar o decidido pelo STJ no tema 905 e STF no tema 810.

Conclui-se, assim, pela reforma parcial da decisão, determinando-se que os juros de mora incidirão a partir da realização dos cálculos, suspendendo-se no período referido na súmula vinculante 17, tornando a fluir após o término do período de graça, se o caso.

Nesse período, deverá ser paga a correção monetária (art. 100, §5º, da CF), cujo índice deverá observar o decidido pelo STJ no tema 905 e STF no tema 810.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator